

LEI Nº 4.400, de 18 de outubro de 2002.

Dispõe sobre a política de proteção do controle da conservação do **meio ambiente** e da melhoria da qualidade de vida no Município de Criciúma.

Origem: Poder Legislativo
Procedência: PL 038/02
Autor: Ver. Antônio Fernandes Izidório

CAPITULO I

Da Política Municipal do **Meio** Ambiente

Art. 1º A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do **meio ambiente** e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Criciúma.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - **meio ambiente** - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do **meio** ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do **meio** ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 3º À Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**, como órgão central de implementação da política ambiental do Município:

- I - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do **meio ambiente**, observadas as legislações federal e estadual;
- II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e

melhoria do **meio** ambiente.

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do **meio ambiente** e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o **meio ambiente**.

CAPÍTULO III

Da fiscalização e do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 4º Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º.

Art. 5º As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o **meio ambiente**.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal da Fazenda, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

Art. 6º As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de **Meio Ambiente** poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de **Meio Ambiente** para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei será fraqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º A Secretaria Municipal de **Meio Ambiente** poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 10. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFIR's;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras e da Fazenda.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**, ser

aplicadas em dobro.

Art. 11. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do art. 10. caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 13. Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento do seu valor, mediante resolução do Prefeito Municipal, após parecer técnico favorável a ser expedido pela Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo poderão ter os impostos municipais, que sobre ela recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante resolução do Prefeito Municipal e após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

Art. 14. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo único. As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantida, que se destinem à implantação no Município.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do **meio ambiente** no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa da Secretaria Municipal do **Meio Ambiente**.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do **Meio Ambiente**:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - doação e recursos de outras origens.

Art. 17. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Criciúma, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Criciúma, 18 de outubro de 2002.

VANDERLEI JOSÉ ZILLI

Presidente